



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113505 - RJ (2025/0454692-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CARLOS RODRIGO ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADA	: ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA- RJ179350
AGRAVADO	: MK MOTOR S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: JEFERSON BRUNO BARBOZA NASCIMENTO- RJ154311
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS- MG044243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113505 - RJ(2025/0454692-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADA : ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350
AGRAVADO : MK MOTOR S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JEFERSON BRUNO BARBOZA NASCIMENTO - RJ154311
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ); ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS RODRIGO ALMEIDA MESQUITA contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de MK MOTOR'S AUTOMÓVEIS LTDA e outra, na qual requer a adequação do contrato de financiamento ao valor de venda do veículo e à entrada efetivamente paga, a

restituição em dobro dos valores cobrados a maior nas parcelas e a responsabilização por débitos anteriores do veículo, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I- Caso em exame: Recurso de apelação promovido pela autora, contra a sentença de improcedência, trazendo preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, a ocorrência de falha na prestação de serviço, com a restituição em dobro de valores e dano moral. II- Questão em discussão: 2. As questões em discussão consistem em: (i) ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) existência de falha na prestação de serviço diante do vício de informação e (iii) indenização em dano moral. III- Razões de decidir: 3. Preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa pela parte autora que não se acolhe. Questões debatidas que são meramente de direito, mesmo porque os documentos mencionados trazem expressos os valores e encargos pactuados, além da incontroversa adesão ao contrato por meio eletrônico. 4. Litude do julgador examinar e julgar, conforme a prova nos autos, que não obstem o convencimento em sentido contrário àquele veiculados na exordial, diante do incontroverso decreto de revelia da M.K. Automóveis Eirel. 5. Instituição financeira que comprova a contratação do contrato de mútuo e respectivo crédito em favor da parte autora. 6- Sustentação autoral de vício de informação/consentimento, sem qualquer suporte probatório. Aplicação do enunciado nº 330 da Súmula do TJERJ. IV- Dispositivo: 7. Recurso conhecido e não provido. 8- Custas, despesas e honorários advocatícios que se majora do percentual de 10% para o percentual de 12% sobre o valor dado à causa, em desfavor da parte autora, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do referido dispositivo legal, diante a gratuidade de justiça concedida. (e-STJ fls. 190/191)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega, em síntese, que seu recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando, ainda, que rebateu todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso.

Afirma que "resta cristalino que o agravante fez um cotejamento entre valoração da prova e reexame de provas, apontando não se tratar os autos de reanálise, bastando apenas compulsá-los, logo imperioso o afastamento da súmula 7 da Egrégia Corte Superior porque fora devidamente impugnada, inexistindo objeção para o julgamento do recurso especial interposto."

Sustenta que "Não houve demonstração concreta, na decisão agravada, de qual orientação específica estaria sendo observada pelo Tribunal de origem, tampouco houve cotejo analítico entre o caso concreto e eventual precedente paradigmático."

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso, V, do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/RJ:

- i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ);
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II - Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.505 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454692-0

Número de Origem:

08388651720248190001 202524513121 8388651720248190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO ALMEIDA MESQUITA

ADVOGADA : ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

AGRAVADO : MK MOTOR S AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : JEFERSON BRUNO BARBOZA NASCIMENTO - RJ154311

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO ALMEIDA MESQUITA

ADVOGADA : ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

AGRAVADO : MK MOTOR S AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : JEFERSON BRUNO BARBOZA NASCIMENTO - RJ154311

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026